

SPMD/NADE
FIS. 12
Ass. 4

Parecer nº013/2019/ CADFARF

OS n°242

Referente ao Projeto de Lei nº 395/2019 que tem como ementa "Assegura ao agricultor familiar, no exercício de sua atividade, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para emissão de GTA - Guia de Transporte Animal.".

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado_

Yell

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 26° Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/04/2019, cumpriu pauta do dia 10/04/2019 até 17/04/2019, sendo encaminhada para este Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico no dia 24/04/2019, porém recebida pela Comissão no dia 26/04/2019, para emissão do Parecer referente ao Projeto.

A propositura em pauta dispõe sobre o Projeto de Lei nº 395/2019 apresentado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, o qual tem como mote assegurar ao agricultor familiar à **isenção de toda** e qualquer taxa para transporte animal no Estado de Mato Grosso.







Nas fls. 02 e 03, em sua justificativa, o Parlamentar apresenta que os produtores da agricultura familiar são responsáveis por boa parte dos alimentos ofertados e consumidos no Brasil. Não obstante sua importância no cenário econômico e social, experimentam, de forma majorada, toda ordem de dificuldades para produzir.

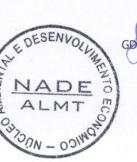
Segundo a justificativa, isso ocorre porque não contam com os mesmos mecanismos de sobrevivência e defesa dos grandes produtores. Nesse sentido, precisam de apoio diferenciado do Poder Público para continuar cumprindo seu relevante papel social. Dado o contexto acima, toma-se necessário reduzir, tanto quanto possível, os custos de produção do agricultor familiar, assegurando-lhe melhores condições para seu trabalho.

Conclui a justificativa afirmando que os agricultores familiares estarão mais estimulados ao exercício de suas importantes atividades para a economia mato-grossense com a aprovação deste projeto.

Em 26 de junho o Deputado Valdir Barranco apresentou a Emenda n°01, modificando o art. 2° do projeto de lei. No dia 07 de julho de 2019 as peças foram encaminhadas ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, que distribuiu a esta Comissão Permanente para emissão de parecer quanto ao mérito.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - Análise



Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária – CADFARF Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso Telefone: (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br | Página 2 de 9





Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso V, alíneas "a" a "q", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Em que pese o tema já tenha sido objeto de proposição no passado - projeto de lei nº 521/2015- aquela peça foi objeto de Veto Total nº49/2018 do chefe do Poder Executivo e, desta forma, nenhuma tramita nesta sessão legislativa, senão esta que avaliamos.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Em observação ao tema em estudo, a EMBRAPA¹ informa que os setores ligados ao agronegócio tendem a se manter em nível tecnológico elevado e acompanhar as inovações em escalas nacional e internacional. A agricultura familiar e do pequeno produtor rural de Mato Grosso, em contrapartida, dependem de políticas públicas que facilitem o seu acesso às novas tecnologias.

Em geral, os produtores na agricultura familiar, sofrem para alcançar uma escala mínima de produção, devido às limitações na capacidade de investimento, falta de assistência técnica e acesso às novas tecnologias de modo a ampliar sua produtividade.

¹ EMBRAPA. Contextualização da Agricultura Familiar em Mato Grosso. 2ª Oficina de Concertação Estadual de Mato Grosso. EMBRAPA AGROSSILVIPASTORIL. Sinop-MT. 2014. Pg. 08.







A agricultura familiar do estado de Mato Grosso tem relevante importância estratégica, pois mais de 90% destes agricultores exploram a atividade da cultura da mandioca, fruticultura e pecuária de leite. As propriedades rurais exploradas em regime de economia familiar exercem forte predomínio no Estado, representando em torno de 75% dos estabelecimentos rurais.

A agricultura familiar é responsável pela produção dos alimentos básicos que são ofertadas à mesa da população matogrossense tais como: feijão, arroz, milho, leite e derivados, frutas, hortaliças, mandioca e pequenos animais. É uma forma de produção em que o núcleo de decisões, gerência, trabalho e capital é controlado pela família, cujo perfil é essencialmente distributivo de renda e segue um modelo sustentável, que permite diluir os custos, aumentar a renda, aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão de obra.

Representa um potencial importante para dinamizar a economia, reduzir a dependência de importações de alimentos, gerar empregos no campo e fortalecer as economias locais. E, por ser uma agricultura diversificada traz benefícios agrícolas, socioeconômicos e ambientais.

No tocante à Guia de Transporte Animal, o INDEA informa que trata de documento necessário para transitar todas as espécies animais, a exceção dos cães e gatos. Para o fornecimento da GTA, a propriedade deve estar cadastrada junto ao escritório do seu município, executar e comprovar as vacinações obrigatórias exigidas pela legislação vigente.







A GTA original deve acompanhar a carga e estar dentro do prazo de validade durante todo o percurso. Este documento deverá ser entregue em qualquer unidade local do INDEA num prazo máximo de cinco dias a partir da chegada dos animais ao destino.

A Associação dos Criadores de Mato Grosso - ACRIMAT informa² que os pecuaristas mato-grossenses pagam a partir de fevereiro deste ano R\$ 41,47 por animal abatido. O valor é mais que o dobro do que pecuaristas do Mato Grosso Sul, por exemplo, contribuem atualmente: R\$ 18,20.

"Em uma comparação com outros estados produtores, a diferença da taxação cobrada dos mato-grossenses é ainda maior. Em Goiás, por cada animal abatido paga-se R\$ 7,30. Já no Paraná esse valor é ainda menor, sendo R\$ 4,30, por animal, e no Pará o custo de abate é de apenas R\$ 3,40".

Assim, mesmo sendo o maior produtor de gado do país, em Mato Grosso, segundo dados do Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (Imea), mais de 80% dos pecuaristas do Estado possuem até 290 cabeças de gado. Os dados mostram como a cadeia é formada, em sua maioria, por pequenos produtores e que serão diretamente atingidos pelos custos da GTA.

Feita esta breve explanação, passemos à análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso: Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral".

² https://www.sonoticias.com.br/agronoticias/pecuaristas-mato-grossenses-sao-os-que-mais-pagam-por-abate-de-animais-diz-acrimat/





SPMD/NADE
Fis. Ly
Ass. Ass.

Nesta linha, o projeto cumpre tal requisito, visto que a intenção de melhorar as condições aos agricultores familiares de Mato Grosso é desejável.

Cabe esclarecer que o interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Em consonância com a nossa Constituição, a Politica Agrícola³ tem como um de seus objetivos eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura. O projeto tem esse fulcro social, pois limita a sua abrangência ao considerar agricultor familiar aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Desta feita, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Face ao exposto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação do projeto apresentado, entendemos ser de

LE DESENVOLLIMENTO GER NADE TO ALMT FOR CHILDON - OOMON

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Art. 3°, 16, 17 e 48.





importância à positivação da proposta, que será de grande relevância ao Estado de Mato Grosso, assim, sugerimos pela aprovação da mesma.

É o parecer.





SPMD/NADE Fis. 9 P Ass. 9 P

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 395/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos **termos da Emenda nº01** também de sua autoria.

Sala das Comissões, em de de 2019.







PARA ARQUIVAMENTO.

IV - Ficha de Votação

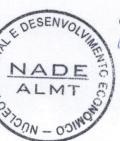
Voto Relator:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PROJETO DE LEI №:	PARECER Nº:	O.S. №:
395/2019	0013/2019	0242
Reunião da Comissão em: 12/11/2019	Horas: <u>14</u> :00	

PELA REJEIÇÃO.

Membros	Assinaturas	Relator	
Dep. NININHO			
Presidente			
Dep. XUXU DAL MOLIN			
Vice Presidente			
Dep. DR. JOÃO			
Titular			
Dep. SEBASTIÃO REZENDE			
Titular			
Dep. VALDIR BARRANCO			
Fitular	MA		
- Total Carlot	W .		



GDR.